



Ministério d



Decreto n.º

O Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de agosto, veio estabelecer o regime legal da carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica e os requisitos de habilitação profissional.

Embora nos termos do artigo 20.º, n.º 1, do mencionado diploma, tenha sido extinta a carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, criada nos termos do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro, como expressamente resulta do n.º 2 do mesmo dispositivo legal, a transição dos trabalhadores integrados na anterior carreira para a carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, faz-se nos termos a definir no diploma que venha a estabelecer o regime remuneratório aplicável a esta última carreira.

Assim, em cumprimento do disposto no artigo 18.º e no n.º 2 do artigo 20.º, ambos do Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de agosto, e em conformidade com os princípios e regras consagrados na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho, 42/2016, de 28 de dezembro, 25/2017, de 30 de maio, 70/2017, de 14 de agosto e 73/2017 de 16 de agosto, o presente decreto-lei estabelece, por categoria, o número de posições remuneratórias da carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, bem como identifica os correspondentes níveis remuneratórios e, ainda, as regras de transição dos trabalhadores integrados na carreira anteriormente prevista no Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro, para a carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica.

Foram observados os procedimentos previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



Ministério d



Decreto n.º

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - O presente decreto-lei estabelece o número de posições remuneratórias das categorias da carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica e identifica os respectivos níveis da tabela remuneratória única.
- 2 - O presente decreto-lei define, ainda, as regras de transição dos trabalhadores integrados na carreira anteriormente prevista no Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro, para a carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica.

Artigo 2.º

Posições remuneratórias

- 1 - O número de posições remuneratórias das categorias da carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de agosto, bem como a identificação dos correspondentes níveis remuneratórios da tabela remuneratória única, constam do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.
- 2 - A alteração de posição remuneratória na categoria efetua-se nos termos previstos no artigo 156.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Artigo 3.º

Transição dos trabalhadores integrados na carreira prevista no Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro, para a carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica

Os trabalhadores integrados na carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica prevista no Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro, transitam para a carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de agosto, nos termos dos números seguintes:

- a) Transitam para a categoria de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista os trabalhadores que sejam titulares da categoria de técnico



Ministério d



Decreto n.º

especialista de 1.ª classe, de técnico especialista bem como da categoria de técnico principal;

- b) Transitam para a categoria de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica os restantes trabalhadores.

Artigo 4.º

Reposicionamento remuneratório

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, na transição para a carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, como resulta do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de maio, os trabalhadores são reposicionados de acordo com o regime estabelecido no artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, mantido em vigor pela alínea c) do n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho, 42/2016, de 28 de dezembro, e 25/2017, de 30 de maio.
- 2 - Nos casos em que a remuneração base a que os técnicos de diagnóstico e terapêutica atualmente têm direito, seja inferior ao montante pecuniário correspondente ao nível remuneratório da primeira posição remuneratória da categoria para que, nos termos previstos no artigo anterior, devam transitar, os mesmos mantêm o direito à remuneração base que vêm auferindo, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro, sendo reposicionados na primeira posição remuneratória da categoria para a qual transitam, com efeitos a:
- a) 1 de julho de 2018, os seguintes trabalhadores:
- i) Os técnicos especialistas de 1.ª classe, os técnicos especialistas e os técnicos principais posicionados no escalão 3 ou superior;
 - ii) Os técnicos de 1.ª classe e os técnicos de 2.ª classe posicionados no escalão 4 ou superior.
- b) 1 de abril de 2019, os seguintes trabalhadores:
- i) Os técnicos de 2.ª classe posicionados no escalão 3.
- c) 1 de setembro de 2019, os seguintes trabalhadores:
- i) Os técnicos principais posicionados no escalão 2;



Ministério d



Decreto n.º

- ii) Os técnicos de 2.^a classe posicionados no escalão 2.
- d) 1 de dezembro de 2019, os trabalhadores não abrangidos pelas alíneas anteriores.

Artigo 5.º

Disposição transitória

Enquanto não se encontrar concluído o reposicionamento de todos os técnicos de diagnóstico e terapêutica, nos termos previstos no n.º 2 do artigo anterior, a entidade empregadora pública apenas pode propor aos candidatos aprovados em procedimentos concursais para o recrutamento de trabalhadores necessários à ocupação de postos de trabalho na categoria de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica e na categoria de técnico superior especialista das áreas de diagnóstico e terapêutica, a remuneração de, respetivamente, (euro) 1020,06, e (euro) 1386,91, com as atualizações salariais gerais anuais que venham a ser definidas.

Artigo 6.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de agosto

O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, no procedimento concursal são utilizados os seguintes métodos de seleção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Prova pública de discussão curricular;
- c) Prova pública de discussão de monografia.»

Artigo 7.º

Entrada em vigor



Ministério d



Decreto n.º

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de julho de 2018.



Ministério d



Decreto n.º

Anexo

(a que se refere o artigo 2.º, n.º 1)

Carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica

Categoria	Posições remuneratórias							
	1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª
Técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista principal								
Níveis remuneratórios da tabela única	37	42	47	52	57			
Técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista								
Níveis remuneratórios da tabela única	22	25	28	31	34	369		
Técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica								
Níveis remuneratórios da tabela única	15	16	17	18	19	20	21	22